

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOÃO BATISTA BORGES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S286377/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 032041/2009

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 86, ANEXO III - CÓD. 350 DO DECRETO

ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 032041/2009, no qual foi constatado que o infrator transportou, comercializou e industrializou 1.017,80 mdc da flora nativa sem documentos de controle ambientais obrigatórios.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, Anexo III - Código da infração 350 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 91.990,42** (noventa e um mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos);

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio no dia 28/09/2009, razão pela qual apresentou a defesa no dia 19/10/2009, tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 37), e seu pedido INDEFERIDO (fls.38), mantendo o valor da multa em R\$ 91.990,42 (noventa e um mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 02/05/2016, e no dia 01/06/2016 apresentou recurso administrativo (fls.42/34) ao Conselho de Administração; nos mesmos moldes da defesa anteriormente apresentada, alegando e requerendo em síntese:



- que o agente autuante não cumpriu as exigências mínimas de descrição e identificação da infração conforme consta na legislação ambiental;
- que a falta de informações torna-se o processo de fiscalização duvidoso, não podendo ser usado como base para a lavratura do auto de infração;
- que seja aplicada a atenuante descrita no Art. 68, inciso I alínea "c" do Decreto 44.844/08.

É o relatório.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é <u>tempestivo</u>, uma vez que o mesmo foi encaminhado via Correios e o respectivo envelope de envio não consta dentre os documentos do processo administrativo.

Segundo o artigo 39 do decreto 44.844/2008, in verbis:

Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Assim, diante da inexistência de documento que permita aferir a data de postagem da defesa, como impõe o art. 39 supra, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consideramos tempestiva a manifestação do autuado.

Abordaremos, pois, os itens de mérito trazidos pelo autuado.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 350 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	350
	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar,
infração	consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora
mmaçau	nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	
Incidência	Pelo ato
da pena	
Penalidades	Multa simples
Valor da	I- transportar
multa	II- Adquirir, receber armazenar
	III- comercializar
	IV- utilizar, consumir,
·	V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem
	documentos de controle ambiental válidos.
*. *	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:
	a)- R\$ 20,00 por st de lenha
	b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão
	c) – R\$ 20,00 por moirão
	d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento
	e) – R\$ 5,00 por caibro in natura
	f) – R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura.
	g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas
	h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas
-	medicinais.
Outras	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos
cominações	casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de
	recurso.
	- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.
	- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.
	- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do
. , , ,	órgão ambiental.
	- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde



ENGLY AND ASSAULT	que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.
	- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

"Por transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. Volume em desacordo com a legislação ambiental em vigor: 1.017,80 mdc

Observa-se às folhas 06 e 07 dos autos, o Auto de Fiscalização n. 020484/2009 informando que:

AUTO DE FISCALIZAÇÃO N. 020484/2009 DATA - 22/09/2009

(...)

"Por transportar, comercializar, beneficiar, industrializar produtos e subprodutos da flora nativa, sem documentos de controle ambiental obrigatórios. Em fiscalização "in loco" realizada por engenheiros do IEF/MG, na propriedade denominada Lagoa do Estulano - Processo n. 110300000000447/08 - DCC n. 153283 - B de propriedade do Sr. Adilson Mendes dos Santos e explorada por João Batista Borges - CPF n. 827.994.906-20, constatou-se conforme Auto de Fiscalização 014577/2008/IEF/MG, cópia anexa, que a capacidade de produção da propriedade é de 250 mdc. Considerando que no Relatório de Prestação de Contas do Consumidor SIAM/IEF/MG, consta um volume total de 1.267,80 MDC de carvão vegetal produzido e consumido, deduzindo desse total o volume de 250 MDC apurado pela fiscalização, fica o restante do volume de 1,017,80 MDC em desacordo com a legislação ambiental em vigor. Fica autuado por prática da infração e por obter vantagem dela na exploração, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais. Os atos cometidos pelo autuado estão tipificados na Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, art. 46, Lei Estadual 14.309/2002, nos artigos 53, 54 e 55 e no Decreto Estadual de Minas Gerais de n. 44.844/2008 nos artigos 56 e 86."



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente insurge contra o auto de infração, alegando que o agente autuante não cumpriu as exigências mínimas de descrição e identificação da infração conforme consta na legislação ambiental.

Auto de Infração nº 032041/2009 foi lavrado em 22 de setembro de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível,

valendo esta como notificação.

§ 1° - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de

§ 2° - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3° – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto

de infração ou boletim de ocorrência.



Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 — As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pelo autuado, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher sua pretensão de cancelar o auto de infração e desconsiderar a penalidade aplicada.

2.3 – DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTUADO

Alega o autuado em seu recurso que a falta de informações torna-se o processo de fiscalização duvidoso, não podendo ser usado como base para a lavratura do auto de infração, ainda mais por uma suposição de infração que na verdade o autuado não cometeu, tornando o auto de infração nulo.



Sabemos que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

A alegação do autuado objetiva invalidar a autuação em tela, contudo há elementos claros no processo administrativo da ocorrência do ato infracional, claramente descrito no auto de infração n. 32041/2009 e devidamente fundamentado no Auto de Fiscalização n. 014577/2008, juntado às folhas 08 dos autos, elaborado pelos competentes servidores do IEF que descreveram com detalhes a vistoria realizada nas propriedades, constatando que:

No dia 09/10/2088 foi realizada a vistoria nos seguintes processos:

(...) - Fazenda Lagoa do Estulano – Proprietário Adiron Mendes dos Santos - Processo n. 110300000000447/08 – DCC n. 153283 - B

Todos os processos são de DCC cujo material lenhoso é proveniente de cafezal. Foi vistoriado no dia 10.06.2008 pelo técnico Irineu Vieira Caixeta, onde foram mostradas as áreas de cafezal que seriam cortadas e destocadas, além de remanescente de lenha exploradas a mais tempo oriundas de chácaras de café improdutivo. Verificamos que a partir da vistoria nenhuma área de cafezal foi suprimida, apenas foram carbonizadas a lenha que estava armazenada explorada há mais tempo. Todo o material lenhoso do processo foi carbonizado na Fazenda Paraíso do Sr. Augusto José da Cunha, coordenada 23K0363907 - 7892386, onde há apenas 06 fornos de 3,8mdc, 12m de circunferência e 2,5 de altura. O material lenhos por propriedade não ultrapassa 3 viagens ou seja 250mdc, ou seja, os proprietários não tinham noção do volume declarado uma vez que passaram procuração ou contrato de arrendamento conforme capacidade de produção de carvão (6 fornos) e datas as notas fiscais conclui-se que boa parte delas acobertaram carvão de outra origem.

Observa-se que a penalidade imposta ao recorrente foi pelo transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais em volumes superiores a quantidade constatada em vistoria na propriedade, sendo que a multa teve como base de cálculo a diferença entre o volume constatado e o volume efetivamente comercializado, conforme dados obtidos nas prestações de contas no SIAM.



Observa-se também que consta à fl. 09 do processo administrativo em questão, cópia do auto de fiscalização de n. 014577/2008 lavrado pelos técnicos do IEF em 09/10/2008, onde observamos na folha de continuação 01/08 um quadro de resumo de relatório constando o Processo nº: 11030000447/08 – Fazenda: Lagoa Estulano – Proprietário: Adilson Mendes dos Santos – DCC nº: 153283 – B – Valor autorizado: 1.020,00 – Valor transportado: 1.267,0 – Responsável: João Batista Neves.

Observa-se ainda, que a infrações cometidas pelo recorrente são devidamente previstas e caracterizadas na legislação em vigor à época dos fatos e os procedimentos administrativos, enquadramentos e cálculos foram feitos em concordância com tal legislação.

Assim, as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexo causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no Auto de Fiscalização.

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 032041/2009, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

Neste sentido e tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelar a multa referente ao Auto de Infração nº 032041/2009.



2.3. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente solicita em sua peça de recurso a aplicação da circunstância atenuante descrita na alínea "c", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante da alínea "c", inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08, foi meramente citada no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2° do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que as mesmas possam ser aplicadas.

Nesse sentido, e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização, entendemos que o recorrente não faz jus às atenuantes do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08 solicitada no recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 032041/2009:

- <u>conhecer</u> o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



2.3. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente solicita em sua peça de recurso a aplicação da circunstância atenuante descrita na alínea "c", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante da alínea "c", inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08, foi meramente citada no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2° do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que as mesmas possam ser aplicadas.

Nesse sentido, e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização, entendemos que o recorrente não faz jus às atenuantes do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08 solicitada no recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 032041/2009:

- conhecer o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



- <u>indeferir</u> os argumentos apresentados pelo Recorrente em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- <u>manter</u> o valor da multa aplicada em **R\$ 91.990,42** (noventa e um mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 17 de Abril de 2024.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Coordenadora